



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer parâmetros de segurança, cooperação federativa e adequação logística no transporte escolar para as comunidades quilombolas e tradicionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 4º

XIV – oferta de transporte escolar especializado para estudantes de comunidades quilombolas e tradicionais, com veículos adaptados às condições das vias rurais e com acompanhamento obrigatório de monitor treinado em relações étnico-raciais e segurança escolar." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 28.

IV – garantia de transporte escolar com horários e rotas compatíveis com a realidade geográfica e climática local,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

vedando o deslocamento de estudantes em horários sem luminosidade natural ou em trajetos que coloquem em risco a integridade física de crianças e adolescentes de comunidades quilombolas e tradicionais.

Parágrafo único. A implementação do disposto no inciso XIV do art. 4º e no inciso IV do caput deste artigo dar-se-á de forma progressiva e coordenada, mediante cooperação federativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o apoio técnico e financeiro do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), observada a disponibilidade orçamentária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca enfrentar uma realidade historicamente invisibilizada no país: as barreiras concretas de acesso à educação enfrentadas por estudantes de comunidades quilombolas e tradicionais, especialmente no que se refere às condições precárias e, muitas vezes, perigosas do transporte escolar.

Relatos como o da comunidade do Quilombo Mesquita — onde crianças em idade inicial percorrem longas distâncias por trilhas irregulares, em horários sem luminosidade natural e sob condições climáticas adversas — evidenciam não apenas dificuldades logísticas, mas uma violação concreta do direito fundamental à educação em condições de dignidade e segurança. Nessas circunstâncias, o acesso à escola deixa de ser um direito garantido e passa a representar um percurso de risco, desgaste físico e vulnerabilidade.

Embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) já reconheça as especificidades da educação do campo e das comunidades tradicionais, há uma lacuna normativa relevante no que diz



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263253725000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

respeito aos parâmetros mínimos de segurança, adequação e dignidade no transporte escolar. A ausência de critérios claros permite a perpetuação de situações em que crianças e adolescentes são expostos a trajetos incompatíveis com sua condição etária, com riscos à integridade física e prejuízos ao processo de aprendizagem.

A proposta ora apresentada visa suprir essa lacuna ao estabelecer diretrizes objetivas para o transporte escolar em comunidades quilombolas e tradicionais, levando em consideração suas particularidades geográficas, climáticas e culturais. A vedação de deslocamentos em horários sem luminosidade natural, por exemplo, constitui medida básica de proteção à infância, reduzindo a exposição a acidentes, violência e outros riscos inerentes a trajetos em condições inadequadas.

Da mesma forma, a exigência de veículos adaptados às condições das vias rurais e a presença de monitores capacitados representam avanços significativos na garantia de um transporte escolar mais seguro, inclusivo e respeitoso às especificidades dessas comunidades. A formação desses profissionais em relações étnico-raciais também contribui para a promoção de um ambiente educativo mais sensível às identidades culturais, fortalecendo vínculos e reduzindo práticas discriminatórias.

Importa destacar que a proposta está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes, bem como com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Ademais, dialoga com políticas públicas voltadas à educação do campo e à promoção da igualdade racial, reforçando a necessidade de ações específicas para grupos historicamente vulnerabilizados.

Outro aspecto relevante diz respeito ao impacto pedagógico das condições de deslocamento. Longos trajetos, iniciados em horários inadequados e realizados em condições precárias, afetam diretamente o rendimento escolar, a frequência e a permanência dos estudantes, contribuindo para a evasão escolar e a reprodução de desigualdades educacionais. Garantir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

um transporte digno e seguro, portanto, não é apenas uma medida de proteção, mas também uma estratégia eficaz de melhoria da qualidade da educação.

Por fim, ao reconhecer e respeitar os territórios quilombolas como espaços de vida, cultura e identidade, a presente iniciativa reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a diversidade e com a justiça social. Garantir o acesso seguro à escola dentro desses territórios não significa apenas assegurar um serviço público, mas valorizar modos de vida ancestrais e promover uma educação que dialogue com a realidade dos estudantes.

Dessa forma, a proposta contribui para a construção de um sistema educacional mais equitativo, inclusivo e sensível às desigualdades territoriais, assegurando que o direito à educação não seja condicionado a sacrifícios desproporcionais ou riscos evitáveis. Trata-se, portanto, de medida necessária, urgente e plenamente alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades e da proteção integral à infância.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263253725000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

